



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101414 - MS (2026/0211063-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MIYASHATO  
**ADVOGADOS** : KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444  
CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE DOIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO FACHADA. APREENSÃO DE 23 G DE MACONHA E 15,9 G DE COCAÍNA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E DOCUMENTOS QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EVAÇÃO E PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, porque utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso concreto, foram examinadas as alegações defensivas e não foi verificado constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, evidenciados pela atuação em dois estabelecimentos comerciais utilizados como “fachada” para a venda de entorpecentes, pela apreensão de 23 g de maconha e 15,9 g de cocaína, além de balança de precisão e documentos que indicam a traficância.

3. A garantia da aplicação da lei penal foi justificada pela evasão anterior do município e pela pendência de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido posteriormente, circunstâncias que revelam risco atual e afastam a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da cautela.

4. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes a prova da materialidade, os indícios de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se

insuficientes diante da gravidade concreta e do risco identificado.  
5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101414 - MS (2026/0211063-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MIYASHATO  
**ADVOGADOS** : KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444  
CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE DOIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO FACHADA. APREENSÃO DE 23 G DE MACONHA E 15,9 G DE COCAÍNA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E DOCUMENTOS QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. EVASÃO E PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, porque utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso concreto, foram examinadas as alegações defensivas e não foi verificado constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, evidenciados pela atuação em dois estabelecimentos comerciais utilizados como “fachada” para a venda de entorpecentes, pela apreensão de 23 g de maconha e 15,9 g de cocaína, além de balança de precisão e documentos que indicam a traficância.

3. A garantia da aplicação da lei penal foi justificada pela evasão anterior do município e pela pendência de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido posteriormente, circunstâncias que revelam risco atual e afastam a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da cautela.

4. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes a prova da materialidade, os indícios de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco identificado.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MIYASHATO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1417573-85.2025.8.12.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso temporariamente em 23/6/2025, no âmbito de investigação pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em estabelecimentos comerciais utilizados como pontos de comércio de entorpecentes. Foi posto em liberdade em 29/9/2025 e, no mesmo dia, foi decretada sua prisão preventiva (e-STJ fl. 34). O decreto prisional apontou, entre outros elementos, a utilização de dois estabelecimentos comerciais como “fachada”, documentos contábeis com registros de débitos supostamente vinculados ao tráfico, apreensão de balança de precisão e evasão do município antes de diligências policiais (e-STJ fls. 28/33, 218/219).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do habeas corpus como substituto do recurso próprio, ressaltando a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade, e reputou legítimo o decreto de prisão preventiva, fundado na periculosidade evidenciada pelo modus operandi (venda de drogas em dois estabelecimentos, documentos indicativos de traficância, apreensão de 23 g de maconha e 15,9 g de cocaína e balança de precisão), além de risco à aplicação da lei penal decorrente da evasão e da ausência de cumprimento do mandado de prisão expedido em 29/9/2025, bem como na irrelevância de condições subjetivas favoráveis diante dos requisitos do art. 312 do CPP (e-STJ fls. 222/225).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do agravo regimental nos termos do art. 258 do RISTJ, por se tratar de não conhecimento do habeas corpus e não de indeferimento de liminar. Alega carência de fundamentação da decisão agravada, por ausência de enfrentamento de todas as teses capazes de infirmar sua conclusão, à luz do art. 315, § 2º, IV, do CPP. Aduz inexistir periculosidade social do agravante, destacando que ele foi colocado em liberdade e, desde 29/9/2025, não há notícias de novos delitos. Sustenta que os fundamentos da prisão preventiva reproduzem os da temporária, sem justa causa superveniente, e que não há contemporaneidade da medida. Defende que não houve evasão, afirmando que a prisão temporária foi cumprida em evento público. Asserta que condições pessoais favoráveis são aptas, no caso concreto, a repelir a periculosidade. Argumenta, ainda, que os julgados citados na decisão agravada não apresentam similitude fática com o caso (art. 315, § 2º, V, do CPP), por envolverem narcotraficância com “disque-droga”, reiteração delitiva, grande quantidade de entorpecentes e agente foragido, circunstâncias que não se verificariam no presente.

Requer o conhecimento do agravo regimental, a submissão do habeas corpus à apreciação colegiada e a concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada o decreto de prisão (e-STJ fls. 28-33):

*(...) Esses elementos de informações foram apresentados pela autoridade policial como fundamentos de uma representação pela prisão temporária do investigado (fls. 74/78), pedido distribuído sob o número 0800671-56.2025.8.12.0049 (fl. 79).*

*Após analisar a representação e a manifestação do Ministério Público, conclui que haviam fundadas razões **para suspeitar que Luiz realizava a venda de drogas ilícitas em 02 (dois) estabelecimentos comerciais e que ele fugiu pouco tempo antes da chegada da Polícia Civil aos imóveis onde os crimes foram consumados.***

*Por isso, considerei que estavam preenchidos os requisitos legais e a prisão temporária do investigado foi decretada. O mandado de prisão foi cumprido*

no final do mês de agosto deste ano, mais de 02 (dois) meses depois da decretação da prisão, em Campo Grande/MS.

Agora, ao final do período da prisão temporária, o Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil de Água Clara/MS, após a coleta de mais informações, pediu a decretação da prisão preventiva do investigado.

Depois do cumprimento do mandado de prisão temporária, a Polícia Civil analisou documentos apreendidos nos estabelecimentos comerciais de Luiz e os dados colhidos confirmam a suspeita de que ele comercializava drogas ilícitas. O relatório apresenta as seguintes informações:

*Documentos apreendidos em um dos estabelecimentos comerciais do investigado – no local são vendidos espetos e bebidas – são de comandas que, mesmo sem anotação de consumo no local, possuíam registros de débitos, o que indica que o controle da venda de drogas ilícitas era feito por meio das anotações nesses comandas (fls. 25/39);*

*Alguns dos documentos citados no item anterior até continham alguns registros de consumo no local, mas os valores anotados como débitos eram altos de não correspondiam com os valores de alguém que consome bebidas e alimentos em um estabelecimentos comercial (fls. 25/39);*

*Cadernos apreendidos em outro estabelecimento comercial do investigado – no local são vendidos roupas e acessórios – possuem anotações de débitos sem identificação de sua natureza e registros de valores elevados e incompatíveis com o comércio legal declarado (fls. 25/39).*

*O contexto apresentado indica que, em junho deste ano, a prisão temporária do investigado foi decretada em razão da fundada suspeita de que Luiz realizava a venda de drogas ilícitas em 02 (dois) estabelecimentos comerciais no município de Água Clara.*

*A suspeita inicial foi corroborada por dados colhidos de documentos apreendidos pela Polícia Civil durante o cumprimento de mandados de busca no estabelecimentos comerciais do representado. Somam-se aos fortes indícios da prática do crime, a tentativa do investigado de não ser responsabilizado criminalmente. Ele fugiu do município instantes antes da chegada de policiais em seus estabelecimentos comerciais e foi preso somente 02 (dois) meses depois da decisão que decretou sua segregação cautelar e em município diverso do de sua residência.*

*Existem, portanto, elementos de informações que indicam a prática do crime de tráfico de drogas pelo investigado e de tentativa de não ser responsabilizado criminalmente.*

*A prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, caput, CPP).*

*A prisão preventiva é medida excepcional e, por isso, deve ser criteriosamente aplicada pelo julgador, pois implica no cerceamento da liberdade de ir e vir do investigado ou processado antes que se lhe estabeleça regularmente a responsabilidade penal através de sentença condenatória.*

*Neste caso, a prisão preventiva é cabível porque as informações coletadas pela Polícia Civil indicam que o representado consumou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), delito cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inc. I, CPP).*

*O fumus comissi delicti necessário à decretação da prisão preventiva está demonstrado pelos elementos de informações mencionados nesta decisão, pois constituem prova da materialidade e indícios suficientes de que o investigado é o autor do delito.*

*O periculum in libertatis está caracterizado pela necessidade de garantir a ordem pública, pois o delito consumado foi grave – delito equiparado a*

**hediondo – e praticado por longo período de tempo e utilizado 02 (dois) estabelecimentos comerciais como fachada.**

**Além disso, há também a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois o representado tomou providências para não ser localizado e responsabilizado – fugiu de Água Clara pouco antes da polícia cumprir mandados de busca em seus endereços e somente foi encontrado na capital deste Estado mais de 02 (dois) meses depois.**

*Por isso, a representação pela prisão preventiva deve ser deferida, pois foram preenchidos os requisitos legais.*

**DISPOSITIVO.**

*Por todas estas razões, com fundamento no art. 312, caput, e no art. 313, inc. I, ambos do CPP, DECRETO a prisão preventiva de Luiz Augusto dos Santos Miyashato.*

*Expeça-se mandado de prisão valido até 11/06/2045.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 18-27):

*É o que basta para análise da pretensão. O paciente foi preso temporariamente (autos nº 0800671-56.2025.8.12.0049), teve a prisão convertida em preventiva (autos nº 0801058-71.2025.8.12.0049) e posteriormente denunciado (autos nº 0900202-18.2025.8.12.0049), como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, c. c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.*

*Após uma detida análise dos autos, verifico que, ao contrário da tese defensiva, tanto a decisão que decretou a prisão temporária do paciente (autos nº 0800671-56.2025.8.12.0049, fls. 43/45), quanto a que a converteu em preventiva (autos nº 0801058-71.2025.8.12.0049, fls. 108/109), encontram-se fundamentadas em elementos concretos existentes nos autos, havendo provas da materialidade e indícios de autoria do fato delituoso, além da necessidade de garantir a ordem pública.*

*Constato, ainda, que a representação pela prisão preventiva do paciente e a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foram feitas dentro do prazo de 30 dias da prisão temporária, sendo inconcebível que o fato do mandado de prisão preventiva ser expedido 01 dia após, por si só, possa levar à ilegalidade do decreto prisional preventivo, ainda mais quando presentes de forma clara os motivos que conduzem à segregação cautelar da paciente.*

*Lado outro, a conversão da prisão temporária em preventiva, quando há excesso de prazo daquela, se torna um novo título judicial que substitui a prisão anterior, tornando prejudicado qualquer pedido de habeas corpus que questione a legalidade da prisão temporária.*

*O impetrante alega que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e defende a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.*

*Para a decretação da prisão preventiva não é necessário o mesmo grau de certeza exigido nas decisões condenatórias, bastando a presença de fortes indícios justificadores da medida extrema.*

***O fato do paciente possuir condições subjetivas favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, se existem nos autos elementos concretos a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (...)***

*As alegadas condições subjetivas, portanto, não podem ser analisadas isoladamente, mas confrontadas com as demais circunstâncias do crime.*

*Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o fumus commissi delicti (aparência do delito) e o periculum libertatis (perigo em permanecer solto). O primeiro requisito enseja a comprovação da existência*

do crime, da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração penal. Já o segundo, é caracterizado pela garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução penal, e na aplicação da lei penal.

Além disso, é necessário que sejam verificadas as hipóteses do art. 313 do CPP, onde, dependendo da situação concreta, comporta na decretação direta da custódia preventiva (...)

No caso dos autos, a manutenção da custódia preventiva fica evidente nos termos do art. 313, I, do CPP, pois o crime imputado ao paciente trata-se de tráfico de drogas, onde a pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos de reclusão.

Destarte, a custódia preventiva do paciente é medida que se impõe.

Não bastasse tal entendimento, verifico ainda a presença do *fumus commissi delicti*, haja vista que há indícios suficientes da prática dos delitos imputados, **ante os depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão das drogas.**

De outro lado, está presente também o *periculum libertatis*, pois as circunstâncias em que o crime foi praticado constitui indicativo suficiente de ofensa à ordem pública. **Apesar de a defesa alegar que a droga apreendida é pequena, não se pode fechar os olhos para o fato do paciente ser acusado de comercializar o entorpecente em dois estabelecimentos comerciais e para a natureza diversa da droga (maconha e cocaína).** (...)

É indiscutível a gravidade da conduta típica que envolve substância do tipo entorpecente, cujo efeito, além de infligir prejuízos à comunidade social, afetam diretamente a saúde e a segurança pública. (...)

Portanto, a **disseminação desses entorpecentes é conduta dotada de gravidade concreta, evidenciando a periculosidade de quem a perpetra, justificando, em consequência, a manutenção da custódia preventiva.**

Repito que predicativos pessoais favoráveis, na esteira do entendimento do STJ, "tais como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, AgRg no RHC 195733 / SC, 5ª turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 20/05/2024, publ. 23/05/2024).

Tampouco há de se falar em malferimento à presunção de inocência uma vez preenchidos os requisitos da segregação cautelar. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça: "6. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitivas extraídos do auto de prisão em flagrante." (STJ, HC 469179 / SP, 6ª turma, Ministra Laurita Vaz, julg. 23/10/2018, publ. 13/11/2018).

Finalmente, quanto à contemporaneidade, vale dizer que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (RHC n. 174.360/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, j. 7/3/2023).

Complementando essa dicção, o Superior Tribunal de Justiça também referenda a possibilidade de ulterior decretação de prisão preventiva sem que isso implique em ausência de contemporaneidade, quando, por exemplo, sobrevêm resultados, no curso das investigações e/ou de novos meios de



*obtenção de prova (interceptação telefônica, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, infiltração de agentes, etc) ou meios de prova (documental, testemunhal, pericial, etc) que ampliem a compreensão da dinâmica criminosa (STJ, AgRg no HC 993944 / RS; TJ, AgRg no HC 959178/SP).*

*Dessa forma, alinhado o entendimento jurisprudencial, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Rel. Roberto Barroso, 1ªT, j. 14/02/2022).*

*Com efeito, a toda evidência, não há que se falar em ausência dos pressupostos da prisão preventiva, encontrando a medida excepcional justificativa hábil no imperativo da ordem pública e sendo insuficientes, ao menos por ora e diante dos elementos presentes até o momento, as cautelares diversas da prisão.*

*Nessa perspectiva, diante das circunstâncias apresentadas, não há ilegalidade a ser sanada pelo presente habeas corpus.*

*Ante o exposto, com o parecer, denego a presente ordem. É como voto.*

Como visto, o decreto de prisão preventiva foi **fundamentado na periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstância do crime, denotando o risco à ordem pública, e na garantia de aplicação da lei penal.**

Verifica-se, a partir da leitura dos autos, que **o paciente supostamente realizava a venda de drogas ilícitas em dois estabelecimentos comerciais de sua responsabilidade, por um longo período de tempo, os quais eram utilizados de "fachada".** Em diligências posteriores feitas pela Polícia Civil, foram **apreendidas, em ambos os estabelecimentos, 23 gramas de maconha e 15,9 gramas de cocaína, além de uma balança de precisão, elementos que, somados com documentos que indicam a suposta traficância nos locais, evidenciam o risco à ordem pública (e-STJ, fl. 23).**

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Ademais, depreende-se dos autos que o paciente **evadiu-se do município antes da realização das buscas pela Polícia Civil em um dos estabelecimentos comerciais**, tendo sido preso temporariamente somente dois meses depois. Além disso, não há notícias nos autos de cumprimento do atual decreto preventivo, expedido no dia 29/9/2025 (e-STJ, fl. 34), após o encerramento do prazo da prisão temporária, elemento que denota, consequentemente, **o risco à garantia de aplicação da lei penal.**

Do mesmo modo, **não há que se falar em ausência de contemporaneidade.** Como é cediço na jurisprudência dessa corte, a evasão do cumprimento do decreto prisional caracteriza risco atual à aplicação da lei penal, autorizando, assim, a segregação cautelar. A propósito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo

prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Outrossim, ressalta-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam a manutenção do decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos legais à sua decretação.

Dessarte, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à aplicação da lei penal gerados pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando a expressiva quantidade e a variedade das drogas apreendidas - 17,3g de cocaína, distribuídos em 35 papérolas, e 3,13kg de maconha, divididas em 27 porções e 4 tabletes -, restando apurado, ainda, que o paciente e os corréus se dedicavam à narcotraficância, utilizando-se de estabelecimento comercial de "fachada" ("marmitaria") para armazenar e comercializar os entorpecentes, inclusive na modalidade "disque-entrega", circunstâncias que, portanto, demonstram a gravidade exacerbada da conduta perpetrada e evidenciam a periculosidade social dos envolvidos. Prisão*

*preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública, coibindo, ainda, a reiteração delitiva.*

*4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

*6. Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 514.758/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

*2. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente e a gravidade concreta dos fatos. Conforme posto, o recorrente tinha em seu estabelecimento comercial 4,48g de maconha, 105g de cocaína, além de balança de precisão e grande quantidade de petrechos, tais quais dichavadores e papel de seda. Ademais, ele responde a outro processo criminal, também pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.*

*3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.*

*4. Agravo regimental não provido*

(AgRg no RHC n. 144.434/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. FORAGIDO. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de se tratar de grupo altamente articulado que movimentava grande quantidade de entorpecentes na região. Ademais, o agravante encontra-se foragido e o mandado de prisão expedido está pendente de cumprimento.*

2. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente foram detectados durante as investigações. Precedentes.
  3. A irresignação acerca da possibilidade de extensão da liberdade provisória concedida ao corréus não foi enfrentada pelo aresto vergastado, razão pela qual não foi conhecida pela decisão ora agravada, por caracterizar indevida supressão de instância.
  4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
  5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
  6. Agravo desprovido.
- (AgRg no HC n. 722.853/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0211063-5

**AgRg no  
HC 1.101.414 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00100743620258129150 08006715620258120049 08010587120258120049  
09002021820258120049 100743620258129150 14175738520258120000  
8006715620258120049 8010587120258120049 9002021820258120049

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : KEILY DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADOS : KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444  
CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MIYASHATO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MIYASHATO  
ADVOGADOS : KEILY DA SILVA FERREIRA - MS021444  
CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA KAI - MS022950  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.